Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 913/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6813/2017
PROTOCOLO	: 1799675
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: FABRICIO DA COSTA CERVIERI
INTERESSADOS	: BRASPAR COMÉRCIO DE TINTAS LTDA EPP; TERENTIN & CIA LTDA ME E BAGGIO & CIA LTDA
VALOR	: R$ 1.456.351,50
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é julgado regular ao estar instruído com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas e demonstrar que se desenvolveu em conformidade com as disposições legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 08 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 9/2017, realizado entre o Município de Ponta Porã e as empresas Braspar Comércio de Tintas Ltda; Terentin & Cia Ltda e Baggio & Cia Ltda.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 9/2017 realizado entre o Município de Ponta Porã/MS e as empresas Braspar Comércio de Tintas Ltda EPP; Terentin & Cia Ltda ME e Baggio & Cia Ltda, objetivando a aquisição de materiais de construção a serem utilizados em pequenas reformas e reparos em geral dos prédios e/ou equipamentos públicos, no valor inicial de R$ 1.456.351,50 (um milhão quatrocentos e cinquenta e seis mil trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 9/2017 (peça n. 17 / f. 231-234).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 18, f. 235, opinando pela regularidade do referido procedimento licitatório (*PARECER PAR – 2ª PRC – 15962/2019*).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados a seguir.

2.1. Do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 9/2017)

No que se refere ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 9/2017, verifica-se que foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 c/c a lei nº 8.666/1993, presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 2ª Procuradoria de Contas e **voto** para a Colenda Câmara declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 9/2017, realizados em conformidade com arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 c/c a lei federal nº 8.666/1993.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.CGM
SET.AC.LBA/dssm